



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº: E-12/020.370/2012
Autuação: 28/06/12
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada a ouvidoria AGENERSA. Ocorrência 529100. Prazo para atendimento de solicitação de construção de ramal sem necessidade de autorização da Prefeitura-
Recurso à Deliberação AGENERSA nº 1412/2012.
Sessão Regulatória: 25 de março de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação AGENERSA nº 1412/12¹ de 19/12/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 09/01/13.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada, em **15/03/12**, pela cliente Sr^a. Maria Helena Lopes Fonseca, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 529100), na qual se queixa da demora no atendimento à solicitação de construção de um novo ramal para liberação de Gás em sua residência. Entretanto, a CEG somente enviou resposta em **22/05/12**, na qual informa que o fornecimento de gás foi liberado para cliente, de acordo com as normas exigidas pelo RIP, no dia **04/05/12**.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 21/01/13, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno dessa autarquia, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso". Acrescenta que "(...) o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 10 de janeiro de 2013, e terá seu término em 21 de janeiro de 2013", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo". *DA.*

1- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1412

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA. OCORRÊNCIA 529100. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE RAMAL SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.370/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento a cliente na ocorrência n.º 529100, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 3º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 4º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro - Presidente - Relator; **Luigi Eduardo Troisi**, Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca**, Conselheiro;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) O presente processo foi instaurado para tratar de reclamação sobre demora no atendimento à solicitação de construção de um novo ramal para liberação do gás na residência da Sra. Maria Helena Lopes Fonseca", que "(...) a cliente alega ter recebido da Concessionária, a informação de que o prazo mínimo para a execução da obra dependia de autorização da Prefeitura, e por isso seria necessário um prazo mínimo de 3 meses".

Esclarece a Recorrente que "(...) a obra foi realizada em condomínio fechado, portanto não haveria necessidade de licenciamento da mesma. E que em 04/05/12, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as Normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP)". Desta forma, sustenta que "(...) no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional".

Entende a CEG que "(...) no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade" e que "(...) Esse entendimento tem sido, inclusive, aplicado pelos Tribunais".

Pontua a Recorrente que "(...) dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foi relatado por essa Agência, no presente processo, um caso de cliente que a CEG teria demorado a fornecer o gás, mas, em que pese isso, o cliente foi devidamente atendido." (...) Assim, a conduta diligente da Concessionária deveria ter sido observada quando da aplicação da pena, em primazia ao princípio da razoabilidade".

Registra a Concessionária que "(...) Tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive-leis metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade. (...) Assim, a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias".

Em sua Conclusão, requer a Recorrente que seja "(...) dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1412/2012, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 340, de 22/01/13, conforme sorteio em reunião interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 31/01/13.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado pela Concessionária CEG.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.370/2012
Data 28/06/12 Fls.: 67
Rubrica: *Reufo*

Às fls. 50/54, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando que "(...) Trata os autos administrativos de recurso tempestivamente impetrado pela Concessionária CEG, doravante denominada recorrente, fls. 42/46, em face da Deliberação AGENERSA nº. 1412/2012".

Assevera a Procuradoria que "(...) Verificamos que a ocorrência ficou em aberto na Ouvidoria da AGENERSA por 68 (sessenta e oito) dias, sendo que a recorrente só solucionou o pedido no prazo de 51 (cinquenta e um) dias, após a solicitação do cliente. (...) Portanto, em vista do apresentado nos autos, a recorrente não se houve de acordo com a Cláusula Primeira, § 3º, além dos prazos dispostos no Anexo 2, Item 13-A- execução de ramais".

Informa, ainda que, "(...) Em sua defesa, a recorrente afirma que a ocorrência foi atendida de acordo com as normas dispostas no Regulamento de instalações Prediais- RIP, com o interesse público atendido, mas, há que se observar as transgressões às normas e cláusulas contratuais cometidas pela recorrente. (...) Ademais, a própria recorrente se lhe atribui culpabilidade ao solicitar a aplicação de penalidade de advertência, em vez da aplicação da penalidade de multa".

Salienta que "(...) O princípio da insignificância trazido à baila pela recorrente, é adotado em nosso direito penal, e, não permite vincular a insignificância de um comportamento, meramente ao resultado que seu autor obteve, como também que, em face de delitos menos graves já existem inúmeros instrumentos legais aplicáveis, a partir do que não seria necessária uma resposta excessiva ao fato, mas ao mesmo tempo não se descriminalizaria totalmente a conduta. (...) Na realidade as irregularidades cometidas pela recorrente, mostraram-se claras e insofismáveis, afastado desse modo, a aplicação do princípio da insignificância".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado" e que "(...) a AGENERSA tem por obrigação fiscalizar e regular os contratos de concessão conforme dispõe sua Lei de criação, de acordo com a demanda que lhe é cabida".

Prossegue aduzindo que "(...) A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de formas criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005. (...) Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Solidarizamos com a perspectiva da certificação pela ISO 9001 em favor da recorrente, mas não há como a recorrida abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados, que são feitas de maneira criteriosa, dentro da legislação em vigor e obedecendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) Em vista do exposto, entendemos que a Deliberação AGENERSA nº. 1401/2012, deva ser mantida "in totum", inclusive o seu artigo 1º, com a penalidade nela disposta, com base no que está disposto no instrumento concessivo e na Instrução Normativa 001/2007".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 18 em 06/02/13 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 18/13, de 06/02/13, a Concessionária, em 18/02/13, apresentou suas razões finais (DIJUR-E-257/2013), ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório e acrescenta que, em parecer recente, a própria Procuradoria da AGENERSA ratificou a possibilidade de aplicação de metas de qualidade, nos autos do processo E-12/020.372/2012, às fls.53, conforme abaixo transcrevemos, em parte:

"(...) Alerto, que o Contrato de Concessão em sua Cláusula Quarta, §1º, item 21 dispõe sobre metas. Assim, eventual mudança na sistemática de apuração de irregularidades cometidas pela concessionária deveria ser objeto de processo próprio, pelo qual o CODIR desta agência sistematizaria a forma de aplicação e apuração das metas e penalidades, bem como eventuais contribuições da concessionária, como acima citado, assemelhando-se desta forma, ao que fazem algumas agências reguladoras federais, como é o caso da ANEEL e ANATEL".

Por fim, a recorrente discorda "(...) do apontamento acerca de eventual necessidade de instauração de processo próprio para sistematizar a forma de aplicação e apuração das metas de qualidade, mormente porque, se o próprio Contrato de Concessão prevê tal sistema, basta que a Administração Pública, com base nos princípios da legalidade e da discricionariedade, passe a aplicar tal metodologia, ainda que mediante normatização específica para tratar do tema", e por fim, entende que "(...) que os processos como o aqui relatado deverão ter seu julgamento sobrestado, até que sejam normatizadas as metas de qualidade, previstas no Contrato de Concessão, de sorte que não pode ser a Concessionária penalizada por uma lacuna normativa da AGENERSA".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº: E-12/020.370/2012
Autuação: 28/06/12
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada a ouvidoria AGENERSA. Ocorrência 529100. Prazo para atendimento de solicitação de construção de ramal sem necessidade de autorização da Prefeitura- Recurso à Deliberação AGENERSA nº 1412/2012.
Sessão Regulatória: 25 de março de 2013

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 21/01/13, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 1412/12¹ de 19/12/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 09/01/13, que aplicou a penalidade de advertência e multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, devido aos fatos apurados no presente processo.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada, em 15/03/12, pela cliente Sr^a. Maria Helena Lopes Fonseca, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 529100), na qual se queixa da demora no atendimento à solicitação de construção de um novo ramal para liberação de gás em sua residência. Entretanto, a CEG somente enviou resposta em 22/05/12, informando que o fornecimento de gás foi liberado para a cliente no dia 04/05/12.

Não conformada com a referida Deliberação, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça e, no mérito, apresenta um breve resumo dos fatos, esclarecendo que inicialmente, a construção de ramal foi realizado em condomínio fechado, portanto, não havendo a necessidade de licenciamento da obra pela Prefeitura.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1412

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA. OCORRÊNCIA 529100. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE RAMAL SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.370/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento a cliente na ocorrência n.º 529100, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 3º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 4º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro - Presidente - Relator; **Luigi Eduardo Troisi**, Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca**, Conselheiro;

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca -

Relatório Processo E-12/020.370/2012

Página 1 de 4



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Elucida este fato, tendo em vista que a cliente afirmou que a Concessionária teria lhe informado que o prazo mínimo necessário seria de no mínimo 3 (três) meses para a execução da obra, pois dependia de autorização da Prefeitura.

Desta forma, entende que, no máximo, poderia ser advertida, isso porque a aplicação de penalidade de multa se configura demasiada e excessiva.

Postula a aplicação do princípio da insignificância no caso em análise, sustenta a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta e, por fim, que esta Agência considere a certificação ISO 9001 da Concessionária.

Ressalta a Recorrente que essa Agência deveria considerar o cumprimento de metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos, utilizando as cláusulas contratuais de forma global, e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.

Em sede de razões finais, assinala um parecer da Procuradoria desta Agência, que alerta a respeito das metas constantes na Cláusula Quarta, §1º, item 21 do Contrato de Concessão. Entende, ao contrário daquele órgão, no que se refere à necessidade de instauração de processo próprio para sistematizar a forma de aplicação e apuração das metas de qualidade, que bastaria, segundo ela, a aplicação dos princípios da legalidade e da discricionariedade. Com base nesta argumentação, postula que os processos como o aqui relatado deverão ter seu julgamento sobrestado, até que sejam normatizadas as metas de qualidade, previstas no Contrato de Concessão.

Merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias, porquanto tempestivo.

Não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência, na medida em que a Concessionária não justifica categoricamente a demora para atender a cliente, apesar das oportunidades concedidas ao longo da instrução processual. Ademais, observo que a ocorrência ficou, lamentavelmente, em aberto na Ouvidoria da AGENERSA por 68 (sessenta e oito) dias, sendo que a Recorrente só solucionou o pedido no prazo de 51 (cinquenta e um) dias, após a solicitação da cliente.

Restou manifesto nos autos que o prazo para conclusão da construção do ramal, visando a ligação de gás em sua residência foi ultrapassado, não sendo razoável esperar tanto tempo, considerando ser o prazo para execução de ramais de 30 (trinta) dias.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.370/2012
Data 28/06/12 Fls.: 71
Rubrica: *Reunfon*

Desta forma, os argumentos recursais devem ser afastados, na medida em que ficou constatada, ao longo do processo, a violação dos prazos estipulados no disposto no Anexo II, Parte 2, Item 13 - A² do Contrato de Concessão.

Em relação à alegação da Concessionária de que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a multa aplicada guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Quanto ao princípio da insignificância sustentado pela Recorrente para afastar a penalidade aplicada, corroboro do entendimento da Procuradoria desta Agência, em razão da impossibilidade de sua incidência no ramo do Direito Administrativo, posto que os princípios aplicáveis a esse ramo do direito se encontram alinhados no art. 2º da Lei 5427/09, não sendo condizentes com o presente caso. E mesmo que se entendesse pela aplicação deste princípio, o mesmo colidiria com outros de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos.

Sobre a ISO 9001, esta Agência, a partir de diversas decisões proferidas, já pacificou o entendimento que de fato aquela certificação representa um reconhecimento importante da atuação da Concessionária, mas não inibe o exercício das atividades desta AGENERSA, legalmente definido e contratualmente pactuado.

Quanto às metas de qualidade, levantadas pela Concessionária e constantes no Contrato de Concessão, esclareço que o tema foi objeto de discussão pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna realizada em 19/03/12, tendo sido decidido, na oportunidade, que esse assunto será remetido aos Processos da 3ª Revisão Quinquenal da CEG e CEG RIO, para, quando de seu julgamento, proceder-se, eventualmente, a abertura de processo específico, envolvendo consulta e audiência pública.

Quanto à proposta de sobrestamento, aventada pela Recorrente, não a levarei em consideração, uma vez que não há qualquer impedimento da Agência prosseguir tratando processos desta natureza nos moldes atuais até que se possa eventualmente concluir pela efetividade e oportunidade da adoção de indicadores e metas de qualidade com diretrizes, regras e parâmetros a serem ainda avaliados e estabelecidos.

² - PARTE 2 – SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13. Prazo de Atendimento aos Usuários

A. Serviços Obrigatórios

- ♦ colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- ♦ entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- ♦ entrega de declaração negativa de débito, imediato;
- ♦ orçamento de ramal, 72 horas;
- ♦ corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- ♦ verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- ♦ aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas;
- ♦ execução de ramais, 80 dias;
- ♦ atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- ♦ vistoria de instalações internas, 72 horas;
- ♦ aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- ♦ aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.370/2012
Data 28/06/12 Fls.: 72
Rubrica: *Reunir*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1412/12

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.370/2012

Data 28/06/12 Fls.: 73

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1540
DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

Rubrica: *Rubrica*

**CONCESSIONÁRIA CEG
OCORRÊNCIA REGISTRADA A OUVIDORIA
AGENERSA. OCORRÊNCIA 529100. PRAZO PARA
ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE CONSTRUÇÃO
DE RAMAL SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO
DA PREFEITURA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.370/2012, por unanimidade,

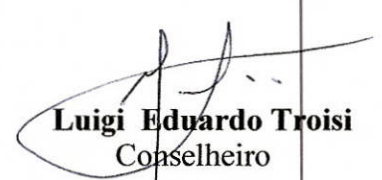
DELIBERA:

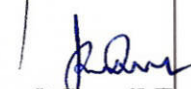
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo,
para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1412/12

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro